

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO**

**Estado de Santa Catarina**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Parecer 196 /2018/PROGEM

Correia Pinto, SC 13 de Junho de 2018.

Ao Senhor  
Maurício R. Gogacz  
Departamento de Licitação e Contratos

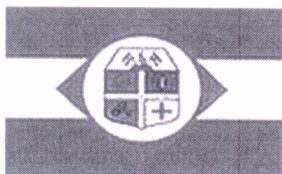
**Assunto: Parecer jurídico sobre Recursos Interpostos pelas Empresas DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME, em Face de Sua Inabilitação por Apresentar CNPJ divergente com o Contrato Social, e VIAGENS JKS LTDA. – ME, Pela Não Desclassificação da Empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME no Processo Licitatório nº 28/2018 PMCP — que Trata da Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte para o TFD (Tratamento Fora Domicílio) do Fundo Municipal de Saúde, Servidores da Administração Geral Direta e Indireta, Delegações de Atletas, Representantes do Município em Atividades da Fundação Municipal de Esporte e Cultura, Cidadãos Atendidos por Programas Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, Além do Atendimento de Outras Demandas de Interesse da Administração Municipal do Município de Correia Pinto/SC.**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO SOCIAL. OBJETO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO E PESQUISA EM SITE ESPECÍFICO. EDITAL. EXIGÊNCIA. VINCULAÇÃO AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E LEI Nº 8.666/93. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

Trata-se o presente parecer sobre Recursos interpostos pelas empresas DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME, em face de sua inabilitação por apresentar CNPJ divergente com o Contrato Social, e VIAGENS JKS LTDA. – ME, pela não desclassificação da Empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME no Processo Licitatório nº 28/2018 PMCP.

Acompanham os referidos Recursos interpostos, Memorando 080/2018 do Setor de Licitações e Contratos requerendo o parecer técnico, e documentos e cópias documentais da empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA – ME (a Empresa VIAGENS JKS LTDA – ME não apresentou documentos).

Este é o relatório, passemos, então, a formular o nosso parecer.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

## PARECER :

### TEMPESTIVIDADES RECURSAIS:

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA – ME e VIAGENS JKS LTDA. – ME, no Processo Licitatório nº 28/2018 PMCP, ocorrido na data de 22 de Maio de 2018, conforme atesta o edital convocatório respectivo e a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 28/2018.

Tendo a empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME sido Inabilitada a participar do certame em questão por divergência do CNPJ com o objeto do Contrato Social, constatou-se a manifestação desta e da empresa VIAGENS JKS LTDA. – ME, em apresentar recursos quanto a decisão adotada pela Comissão processante, tendo sido aberto o prazo de três dias úteis para a apresentação dos termos recursais de ambas.

Neste diapasão, constata-se que os termos recursais de ambas as empresas datam de 24 e 25 de Maio de 2018 respectivamente (DA CAPITAL TOUR LTDA – ME e VIAGENS JKS LTDA – ME), o que, dentro de certa coerência, foram apresentadas dentro do prazo fixado.

Soma-se a este entendimento, os termos constantes do Memorando 080/2018, onde de forma clara, atesta que ambos os recursos são tempestivos.

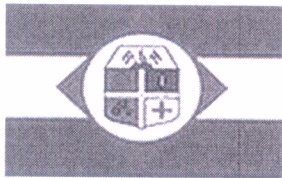
Estes princípios podem ser verificados, mais precisamente, no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual assim é redigido:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração pública. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Neste sentido, os Recursos interpostos datados de 24 e 25 de Maio de 2018 e apresentados dentro do prazo fixado, devem ser considerados tempestivos.



## **DAS RAZÕES RECURSAIS :**

### **RECURSO - DA CAPITAL TOUR LTDA. – ME:**

Nas licitações, há duas fases e, às vezes, até três dependendo do tipo de contratação. Fiquemos, neste momento, com o que se adapta melhor ao tipo proposto no certame licitatório de nº 28/2018 – Menor Preço Por Lote, como atesta o Edital convocatório respectivo.

Neste tipo de modalidade, bem determinado na item 10 do edital já referido, tem-se a apresentação de dois envelopes: um contendo a Proposta e outro contendo os documentos para habilitação do proponente. Primeiramente há a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes (Envelope nº 01) item 16.1 e, após os tramites previstos ao certame, faz-se as aberturas dos envelopes contendo os documentos para habilitação acompanhados dos documentos de credenciamento (Envelope nº 02) item 16.14.

Conforme se observa pelos documentos acostados ao Processo Licitatório 28/2018, esse procedimento ocorreu dentro do ordenamento legal, nada ocorrendo que pudesse anular os atos praticados pela comissão de licitação.

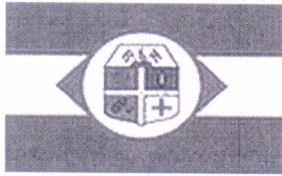
Pois bem, a empresa recorrente DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA - ME, em síntese, se incorre quanto ao julgamento proferido pela comissão licitatória processante a qual, segundo sua análise, teria a inabilitado em decorrência de divergência entre o seu CNPJ e o objeto constante do Contrato Social apresentado.

Alegou, em sua peça recursal que:

*“(...) a mera desconformidade não substancial apresentada pela ora Recorrente e que ensejou sua inabilitação no certame, não possui o condão de fundamentar a decisão deste Pregoeiro e sua Comissão. Isto porque, conforme se verá adiante, a alusão a desatendimento ao edital, que é citado em ata, sequer está fundamentado ou citando qual item do edital foi descumprido.”*

Ainda:

*“(...) É preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. (...) Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Não entendemos assim.

No contrato social de uma empresa, especificamente no que se refere ao seu objeto de atuação, este é o coração pulsante daquele, já que é no objeto que se determina o que a empresa pretende executar como atividade econômica, afim de gerar receitas ao negócio criado.

Contrariando o entendimento da recorrente, temos que é no Contrato Social, novamente no objeto lá determinado, que encontraremos influência direta quer na tributação, escrituração e licenças necessárias ao seu funcionamento. Não se trata de mero formalismo, mas sim, a calçada onde a empresa irá traçar seu destino.

É importante que todo Contrato Social ou Estatuto Social de uma empresa, seja claro, equilibrado e preciso nas atividades que irá desempenhar no curso de sua existência, ou seja, não se pode exercer uma atividade no qual não exista uma previsão.

A empresa pode deixar de executar determinada atividade prevista em seu objeto social, mas jamais, poderá executar atividades não previstas lá. O objeto restringe e/ou fixa as atividades que a empresa poderá exercer.

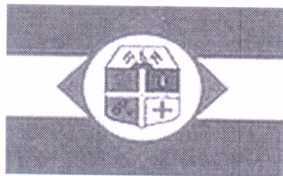
Temos, assim, que o objeto constante de um Contrato Social é peça fundamental para determinar o limite de atuação de uma determinada empresa. Não pode ser desconsiderado.

Contudo, muito embora devesse estar determinado no Contrato Social todo o alcance das atividades, devemos nos ater a outros elementos, que somados àqueles, servirão de prova de que a empresa está autorizada ou detém aptidão para prestar o tipo de serviço requerido.

Já no que concerne ao CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, constante no CNPJ da empresa Recorrente, por ser um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividades econômicas, temos que analisa-lo de uma forma mais abrangente e não, apenas, o que está previsto no referido cadastro.

Neste sentido, no CNPJ apresentado pela recorrente, observa-se que o código 49.23-0-02, como os demais, bastando uma simples pesquisa junto ao site do IBGE, possui subclasse, onde fica especificado, com maior alcance, que tal condição se destina a utilização de veículos com motoristas em linhas intermunicipais.

Neste sentido, temos que em relação ao presente tópico, assiste razão a recorrente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Pois bem, analisando os documentos constantes do processo licitatório, documentos estes apresentados pelos proponentes, nota-se que a recorrente fez juntar aos autos, impressos – Consulta de Frota (obtidos pela internet) provenientes do site do DETER, datados de 18 e 22 de Maio de 2018, dando conta da relação de veículos pertencentes a recorrente e que se encontram registrados junto aquele Departamento.

Tais documentos, por si só não serviriam a comprovar efetivamente que a empresa pode atuar em transportes de passageiros, levando-se em conta as regras editalícias, que muito embora sejam regras a serem respeitadas, não podem ir de encontro ao que a legislação pertinente preleciona.

Neste sentido, o Governo do Estado de Santa Catarina, levando-se em conta o processo DETER nº 8.386/2017 expediu o Decreto nº 1418 de 20 de Dezembro de 2017, regulamentando a Lei nº 17.221/2017, fixou, dentre outros, novas regras para o cadastramento de veículos de transportes de passageiros e a forma de comprovação da regularidade neste cadastramento, sendo compatível, ou não, com o serviço a ser prestado pela empresa.

Vejamos o que preleciona o referido Decreto:

*“ O cadastro dos veículos será efetuado por meio de expedição de Certificado de Regularidade Cadastral(CRC) com validade mensal e indicação do respectivo mês de competência e modalidade de serviço para cada veículo.*

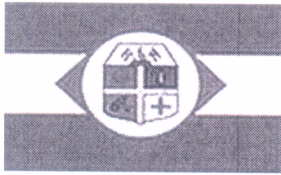
(...)

*Parágrafo 2º - A regularidade cadastral do veículo será comprovada por meio da apresentação do CRC referente à modalidade compatível com o serviço prestado e dentro do respectivo prazo de validade.*

*Parágrafo 3º - O CRC constitui documento de porte obrigatório do veículo.”*

Entretanto, a obrigatoriedade no porte do CRC, como visto acima, fica sem efeito, já que o parágrafo 5º do mesmo Decreto, estabelece a faculdade do DETER em suprimir a mesma. Vejamos:

*“ Fica facultado ao DETER suprimir a obrigatoriedade do porte no veículo, do CRC e de outros documentos de sua responsabilidade, por meio da adoção de métodos informatizados de verificação.”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Em outro contesto, o DETER baixou nova resolução, de nº 09/2017, onde se estabelece procedimentos para a emissão de certificado de regularidade cadastral e de autorização de serviços de transportes de passageiros.

Em assim sendo, preleciona o artigo 4º da referida Resolução:

*“ A licença para a execução do serviço de transporte intermunicipal de passageiros de característica privada será fornecida através de meios informatizados, de acordo com o procedimento disponibilizado no site eletrônico do DETER.”*

Como se vê pela nova diretriz, a obrigatoriedade na comprovação do registro do veículo para o transporte intermunicipal por intermédio do CRC, não é obrigatória estar presente no veículo, bem como, que a comprovação de tais registros estará disponibilizado no site do DETER, com acesso a qualquer pessoa ou entidade, não se mostrando condizente a inabilitação da empresa pelo mero formalismo da não previsão do objeto de licitação no contrato social da empresa, que como visto, é de aspecto amplo no tipo de serviço oferecido.

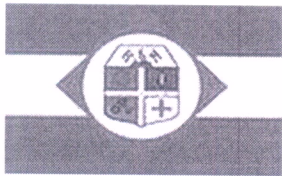
Dentro da nova sistemática, a Comissão de Licitação processante tomou o cuidado de verificar junto ao site do DETER, se a empresa recorrente se encontrava devidamente cadastrada, obtendo a informação de que sim, sem qualquer impedimento.

Nota-se no processado, que a empresa recorrente não juntou os CRC dos veículos de sua frota, documentos estes, que demonstrariam, mesmo não estando previsto no Contrato Social, a aptidão para execução dos serviços. Contudo, como dito acima, tais registros foram constatados via site oficial do DETER.

Em outro norte, os documentos anexados ao processo pela recorrente, relação de veículos da frota cadastrados no DETER, tem o condão de comprovar que tais veículos estão aptos a realizarem viagens intermunicipais, já que por se encontrarem devidamente cadastrados junto a esse órgão, por si só demonstram poderem realizar viagens intermunicipais.

Em assim sendo, assiste razão a empresa recorrente quanto a sua insurgência, já que embasada nas novas diretrizes do próprio DETER, diretrizes estas, que devem alcançar o processo licitatório em questão, já que são regras a serem seguidas por todos e, a sua não observância acarretará em prejuízos àqueles que a ela se socorrem e nulidade da concorrência aberta.

Desta forma, ao recurso apresentado, o seu provimento é questão que se impõe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

### RECURSO - VIAGENS JKS LTDA. – ME:

Inconformada com a decisão adotada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, em inabilitar a empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÃO LTDA – ME no processo licitatório de nº 22/2018, interpôs recurso administrativo com o objetivo de que a referida decisão fosse revista e fosse determinada a desclassificação da mesma.

Em suas razões recursais, a empresa ora recorrente entende que por não terem sido apresentados os documentos exigidos no edital convocatório, dentro do prazo fixado para tanto (data do certame), não se poderá aceitar a suas apresentações em momento posterior, extemporaneamente, devendo ser aplicada à empresa em falta, a sua desclassificação e não a sua inabilitação.

Entendemos que não assiste razão a recorrente VIAGENS JKS LTDA – ME.

Antes de mais nada, necessário se mostra fazermos uma breve manifestação quanto ao edital convocatório e como lei entre os participantes.

Como dito no preâmbulo deste parecer (Das Tempestividades Recursais), o edital é lei a todos os participantes, não podendo ser desconsiderada pela Administração Pública.

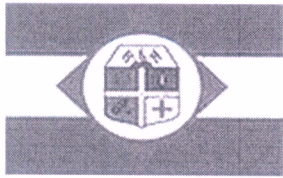
Vejamos o que dissemos acima:

*“O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração pública. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.”*

Preleciona o artigo 41 e seu parágrafo 1º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

Como se vê no processado, em momento algum, qualquer dos participantes do certame licitatório, manifestou seu inconformismo com as regras estabelecidas naquele instrumento convocatório, não se mostrando condizente, e muito menos legal, a análise dos termos editalícios em momento posterior. Não havendo impugnação, aceita estão as regras lá estabelecidas.

Estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo 41 da Lei 8.666/93:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Se mostra necessário tal argumentação, haja visto que a recorrente DA CAPITAL TOUR LOCAÇÕES LTDA., não modificou as cláusulas editalícias, mas sim, comprovou sua condição por intermédio de documentos os quais, por uma nova determinação do órgão responsável do registro de veículos de transportes de passageiros – DETER, são obtidos de forma diversa do que possa, até mesmo, estar estabelecido no edital.

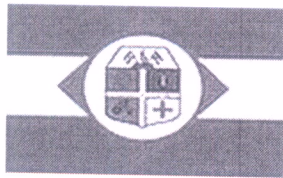
Se o edital, mesmo sendo regra a ser seguida, não previu tal condição, deveria tê-lo feito.

Como dissemos na análise do recurso por ela interposto, e para que não houvesse o rigorismo exacerbado na exigência documental, que a comprovação do seu objeto, mesmo não constando no Contrato Social, poderia ser de certa forma aceito por intermédio de outras provas, tal qual o CRC – Certificado de Regularidade Cadastral, que é obtido via internet, no site oficial do DETER. A prova foi apresentada.

Feitas estas ponderações, somadas as explanações contidas na análise do recurso interposto pela empresa DA CAPITAL TOUR LOCAÇÕES LTDA. – ME, não restam dúvidas que a os argumentos adotados pela ora recorrente VIAGENS JKS LTDA – ME., não tem o poder de modificar a admissibilidade da primeira recorrente, que como dito acima, comprovou sua condição por intermédio da forma de apresentação e obtenção de documentos que se encontravam a alcance da mesma.

Por outro lado, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: [progem@correiapinto.sc.gov.br](mailto:progem@correiapinto.sc.gov.br)

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

Em assim sendo, a Comissão ao adotar tal faculdade e obtido as informações pertinentes que o caso exigia, não teria outro, senão, o de habilitar a recorrente DA CAPITAL TOUR LOCAÇÕES LTDA., já que presentes estavam todas as informações que o próprio edital requeria. A sua inabilitação não tem fundamento para existir.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório de nº 28/2018,. Entretanto, a autoridade máxima deste Município não está obrigada a aceitar o presente parecer como base para a sua aceitação ou não.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, já que tempestivos e, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **DA CAPITAL TOUR LOCAÇÕES LTDA.**, afim de lhe habilitar aos demais atos do processo licitatório, e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **VIAGENS JKS LTDA. ME**, ante aos fatos narrados acima e as provas colacionados aos autos do processo licitatório 28/2018, por conseguinte, reformar a decisão tomada pela Comissão de Licitações, que inabilitou a primeira recorrente.

Outrossim, se faz necessário que a Comissão Processante, após análise do processado, se as demais exigências tiverem sido cumpridas, convoque a empresa **DA CAPITAL TOUR LOCAÇÕES LTDA.** já que atende, além das regras do edital, as Diretrizes do DETER, a prestar os serviços exigidos, mediante contrato a ser formalizado entre as partes.

Este é o nosso Parecer,  
S.M.J.

**KÁREM ROSA DOS PASSOS**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SC 26.224

**JULIO CESAR PEREIRA FURTADO**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 4.893

Cumpra-se de acordo com  
parecer da PROGEM.

**Celso Rogério Alves Rib**  
Prefeito

18.06.18